

## **A COBRANÇA PELO SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTÊINERES - SSE**

**Rafael Wallbach Schwind**

*Doutor e Mestre em Direito do Estado pela USP*

*Visiting scholar na Universidade de Nottingham*

*Sócio de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*

### **1. Introdução**

Há muitos anos, discute-se a possibilidade de os terminais portuários cobrarem um preço específico pelo serviço de segregação e entrega de contêineres aos terminais retroportuários.

De um lado, os terminais retroportuários alegam que a cobrança seria anticoncorrencial. Sustentam que a cobrança seria uma tentativa de criar artificialmente um custo adicional a um competidor (no caso, o terminal retroportuário), com o único propósito de criar uma barreira à entrada no mercado de armazenagem de contêineres.<sup>1</sup>

De outro lado, os terminais portuários sustentam que a cobrança é devida. Além de permitida pelas normas existentes, ela se justifica porque é uma contrapartida pelo desempenho de serviços específicos, que envolvem atividades adicionais e um esforço logístico que escapa do fluxo normal das cargas.

### **2. O contexto da discussão**

O assunto é regulado pela Resolução nº 2.389 da ANTAQ, editada ainda em fevereiro de 2012.

Até então, não havia norma que disciplinasse o assunto de modo detalhado. A ausência de normas recebeu críticas do CADE à época.

Assim, com a edição da Resolução nº 2.389 da ANTAQ, pensava-se que o assunto estaria resolvido.

No entanto, o tema continuou dando ensejo a longas discussões judiciais, e também perante o CADE e o TCU.

### **3. A audiência pública iniciada em maio de 2018 pela ANTAQ**

Nesse contexto, em maio de 2018, a ANTAQ deu início a uma audiência pública para aprimoramento da norma.

---

<sup>1</sup> Inclusive, cunhou-se o termo “THC2”, que não existe em nenhuma norma da ANTAQ, com o propósito de sustentar que ele se trataria de uma cobrança em duplicidade.

Na época, a minuta de nova norma foi objeto de comentários nossos em Informativo anterior.<sup>2</sup> Apontamos naquela oportunidade que a minuta de nova norma mantinha a possibilidade de cobrança pelo SSE.

#### 4. A Resolução Normativa nº 34 da ANTAQ

Há poucos dias, depois de diversas análises e dos votos dos três diretores, a ANTAQ decidiu por editar um novo normativo sobre o assunto. Trata-se da Resolução Normativa nº 34 da Agência.

A nova Resolução, editada em 19 de agosto de 2019, apresenta algumas soluções importantes, aprimorando as normas até agora existentes.

##### 4.1. A definição do SSE

O art. 2º, inciso IX, da Resolução Normativa nº 34 estabeleceu um conceito para o SSE. De acordo com a norma:

*“IX - Serviço de Segregação e Entrega de contêineres - SSE: preço cobrado, na importação, pelo serviço de movimentação das cargas entre a pilha no pátio e o portão do terminal portuário, pelo gerenciamento de riscos de cargas perigosas, pelo cadastramento de empresas ou pessoas, pela permanência de veículos para retirada, pela liberação de documentos ou circulação de prepostos, pela remoção da carga da pilha na ordem ou na disposição em que se encontra e pelo posicionamento da carga no veículo do importador ou do seu representante”.*

O estabelecimento de um conceito para o SSE é uma novidade da Resolução. Até então, nenhuma resolução definia expressamente um conceito específico para o SSE. A própria sigla (SSE) não era utilizada pelas normas editadas pela ANTAQ.

Isso não quer dizer, no entanto, que o SSE não existia. A rigor, o serviço sempre existiu. Apenas faltava a sua conceituação expressa.

##### 4.2. A permissão de cobrança de um valor pelo SSE

Além de conceituar o SSE, a Resolução Normativa nº 34 esclareceu que é permitido cobrar um preço específico pela prestação dessa atividade.

A rigor, a cobrança já era permitida antes, uma vez que a Resolução nº 2.389 deixava muito claro que, no fluxo de importação de contêineres, a THC – *Terminal Handling Charge*, que é um valor cobrado pelos armadores marítimos, envolvia apenas as atividades entre o costado da embarcação e a colocação do

---

<sup>2</sup> Link para acesso do artigo: <http://www.justen.com.br/pdfs/IE135/IE135-Rafael-Resolu%C3%A7%C3%A3o-SSE.pdf>

contêiner na pilha do terminal. Assim, por não envolver as movimentações posteriores à colocação na pilha, a THC não englobava o SSE.

Agora, a Resolução Normativa nº 34 aprimorou a regulação, ao estabelecer expressamente o seguinte, no §1º do art. 6º:

*“§ 1º - Na entrega de cargas pátio em regime de trânsito aduaneiro, na importação ou no desembarque de cargas não nacionalizadas, é permitida a cobrança do Serviço de Segregação e Entrega de contêineres - SSE, perante o importador ou seu representante, pela colocação na pilha em pátio segregado, pelo gerenciamento de riscos de cargas perigosas, pelo cadastramento de empresas ou pessoas, pela permanência de veículos para retirada, pela liberação de documentos ou circulação de prepostos, pela remoção da carga da pilha na ordem ou na disposição em que se encontra e pelo posicionamento da carga no veículo do importador ou do seu representante.”*

Portanto, a nova Resolução confirmou algo que já era possível anteriormente: é permitida a cobrança de um preço específico pela prestação do SSE.

Neste ponto, portanto, a Resolução Normativa nº 34 não inova; apenas reafirma uma possibilidade que já era clara anteriormente.

#### 4.3. A lógica da cobrança em separado

Há uma lógica para a cobrança do SSE em separado da THC.

No momento em que o navio atraca, é necessário que o terminal promova o descarregamento e o carregamento dos contêineres, segundo os planos definidos. Tudo isso deve ser feito com a máxima agilidade, para garantir que haja uma maior produtividade e, assim, o navio possa seguir viagem ao seu próximo destino.<sup>3</sup> Desse modo, na importação, os contêineres devem ser descarregados o mais rapidamente possível e colocados na pilha.

A partir desse momento, cada contêiner terá um fluxo específico. Inicia-se, então, todo um trabalho adicional pelo terminal portuário, que não está abrangido na THC cobrada pelo armador marítimo.

Quando o contêiner é solicitado pelo terminal retroportuário, há prazos bastante exíguos para que ele seja liberado pelo terminal portuário. Isso requer uma série de atividades documentais, logísticas e de inteligência por parte do terminal. E mais: essas atividades são concentradas em um curto espaço de tempo, justamente para atender os prazos aplicáveis.

---

<sup>3</sup> Essa sistemática, aliás, foi uma das grandes responsáveis pela maior agilidade no atendimento dos navios. Atualmente, a produtividade dos terminais de contêineres é diversas vezes superior à que se verificava antes dos primeiros contratos de arrendamento portuário.

Logo, por envolver atividades específicas, não abrangidas pela THC, e que demandam um esforço adicional, é evidente que o SSE deve ser objeto de uma remuneração específica. Foi este o entendimento correto reafirmado pela ANTAQ por meio da Resolução Normativa nº 34.

Bem por isso, o art. 9º da nova Resolução, no mesmo sentido da Resolução anterior, estabelece que “O SSE na importação não faz parte dos serviços remunerados pela Box Rate, nem daqueles cujas despesas são ressarcidas por meio do THC, salvo previsão contratual em sentido diverso”.

## 5. Conclusão

Diante da confirmação de que o SSE pode ser objeto de cobrança em específico por parte dos terminais portuários, espera-se que esse entendimento se pacifique de uma vez por todas.

Até mesmo por uma questão de deferência à decisão da Agência Reguladora do setor, que editou uma nova Resolução após um longo processo de audiência pública, é necessário que os demais envolvidos nessas discussões observem a Resolução Normativa nº 34 e garantam a sua fiel aplicação.

O aprimoramento da segurança jurídica em torno do assunto poderá proporcionar um ambiente mais favorável aos investimentos nos terminais portuários brasileiros. Tais investimentos deverão contribuir para que haja maior agilidade nos atendimentos, que é o que realmente beneficia os importadores, os exportadores, e toda a cadeia produtiva.

### Informação bibliográfica do texto:

SCHWIND, Rafael Wallbach. A cobrança pelo serviço de segregação e entrega de contêineres - SSE. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 140, agosto de 2019, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].